



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

Parecer: Projeto de Lei 39/2023.

Interessado(s): Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ementa: Institui ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados como bares, restaurantes, hotéis, motéis, casas noturnas e de eventos para acolher e atender mulheres vítimas de abuso e assédio sexual em suas dependências, assim como indica medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso e assédio sexual e violência contra a mulher e prevê auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco.

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei 39/2023 de autoria do nobre Vereador Cesar Antonio Valduga, objetiva criar mecanismos para adoção de medidas preventivas e de auxílio à mulher em situação de assédio ou violência a serem adotados por bares, restaurantes, casas noturnas e similares.

Segundo a justificativa apresentada, referido PL visa institucionalizar o acolhimento das mulheres que sofrem esses tipos de crimes em ambiente privado, assim como instituir a regulamentação de um protocolo de ações, objetivando a prevenção e o reparo imediato de danos causados a mulher, dentro dos estabelecimentos em que os crimes venham a ocorrer.

Dessa forma, as mulheres terão, além de condições de garantir a sua segurança e integridade física, terão também o pronto atendimento após sofrerem os crimes supracitados, segurança para denunciar o agressor, pois



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

as mulheres terão a certeza de que os estabelecimentos seguirão o protocolo de forma rígida, de acordo com este PL.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada para a assessoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão do devido parecer quanto aos aspectos legais e constitucionais pertinentes ao projeto apresentado.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 18 assim prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

As medidas de prevenção e de combate pretendidas no âmbito do Município de Chapecó/SC pelo referido PL em epígrafe se inserem, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados, não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF), além do que a medida proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas aos estabelecimentos privados como bares, restaurantes, hotéis, motéis, casas noturnas e etc deste município.

Quanto à matéria em liça, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que **o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 39/2023 é criar mecanismos de prevenção e de combate à violência contra a mulher em ambientes propícios a tais ocorrências (bares, restaurantes, casas noturnas e similares), o que encontra amparo na Lei nº 11.340/2006.**



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

De acordo com o artigo 2º do referido diploma legal, “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades **para viver sem violência**, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Importante revelar, ainda, o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.340/06, que dispõe, em linhas gerais, sobre os direitos garantidos às mulheres:

Art.3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

No que se refere à competência, a mesma encontra respaldo constitucional, na esfera do Município, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, assim como, no art. 10 da Lei Orgânica Municipal ao tratar de assuntos de interesse local.

Quanto à iniciativa legislativa, não há qualquer espécie de reparo a ser feito, posto que respeitado os arts. 51 e 77 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito a iniciativa de



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

projetos de lei que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 51. São iniciativas privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, fixação ou aumento de sua remuneração;

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Neste ínterim, em Agravo nº 878.911/RJ, o Supremo Tribunal Federal registrou que as hipóteses de restrição previstas no artigo 61, § 1º, da CF – e, portanto, as correspondentes nas Constituições Estaduais – são **taxativas**, não admitindo interpretação extensiva por consistirem em normas de exceção ao poder de iniciativa:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI



Câmara Municipal de Chapecó

2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

[...]

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. [...] No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, se faz necessário a manifestação favorável da maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (art. 28 da LOM).

III. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, esta Assessoria Jurídica exara PARECER FAVORÁVEL pela tramitação da matéria disposta no Projeto de Lei nº 39/2023, uma vez que se reveste de aspectos legais exigidos para tramitação e apreciação em plenário.

Por fim, ressaltamos que esta manifestação tem caráter de orientação e os Vereadores não estão atrelados ao Parecer Jurídico, especialmente no que se refere às questões de mérito da matéria, que podem manifestar-se de acordo com seus entendimentos e convicções, posto a posição



**Câmara
Municipal
de Chapecó**

meramente opinativa sobre a matéria em voga, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chapecó, 14 de março de 2023.

Ademir de Oliveira Júnior

Procurador-Geral do Legislativo

OAB/SC 37.403



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ

RUA MARECHAL JOSÉ B. BORMANN - 320 - EDIFÍCIO OFFICE CENTER

CEP: 89802120 - CHAPECÓ

CNPJ: 83831719000100 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmchapeco.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/A9E3B3BC>

PARECER JURÍDICO		Autenticação
Protocolo 000551 de 15/03/2023 14:33:29		 A9E3B3BC
Documento 000013 / 2023	Processo -	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ADEMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

CPF: 047***.***90

Assinado em: 15/03/2023 14:33:25

Local: IP: 179.127.138.146 Geolocalização: -27.131904, -52.671283

Hash do documento (SHA-256): 98b25430a7ca18f72e476b64c68e3e980af2e88d649225d391127cab4c58e201

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.